TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 151959/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: CLEITON PENTEADO CALIXTO, WESLLEY ORSINI RIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3223/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal – Exercício de 2024 – Regularidade com Ressalva por entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno – Ausência de prejuízo à análise de mérito – Medida pedagógica e de advertência ao gestor.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra do Jacaré referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Weslley Orsini Ria, Presidente no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024.

A documentação inicial foi encaminhada e subscrita pelo representante legal, contendo os elementos exigidos pela Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal de Contas. O envio foi acompanhado do Relatório Anual do Controle Interno, elaborado pelo servidor Ednalberto Goulart, Coordenador de Controle Interno, que concluiu pela regularidade da gestão no exercício (fl. 50 – peça 04).

O relatório consignou que os limites legais foram obedecidos e que o exercício transcorreu dentro da normalidade, sem registro de irregularidades relevantes.

Em primeiro exame, formalizado por meio da Instrução nº 110/2025 (peça 07) a Coordenadoria de Contas constatou restrição referente à ausência, no processo, da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P80T

Tal documento é exigido pelo artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e pela Instrução Normativa nº 189/2024. A unidade técnica apontou que a omissão seria passível de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da referida Lei Complementar, por remessa de documento fora do prazo. Nesse momento, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Regularmente intimado, o atual Presidente da Câmara, Senhor Cleiton Penteado Calixto, apresentou manifestação esclarecendo que a declaração de ciência foi emitida em 17 de março de 2025, sob protocolo nº 031/2025, mas, por lapso, não foi digitalizada junto com os demais documentos que compuseram a prestação de contas. Informou que o documento encontrava-se arquivado junto ao Relatório de Controle Interno e foi encaminhado ao processo tão logo identificada a omissão.

Na peça 14 consta o referido documento assinado pelo atual gestor em 25 de julho de 2025, e, na peça 21, o responsável pelas contas no exercício de 2024 ratificou a manifestação e atestou ciência da documentação anexada, corroborando a justificativa apresentada.

Em segundo exame, a Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1437/2025 – peça 22), após a juntada da declaração devidamente assinada pelo Presidente da Câmara, reconheceu a regularização do item, mas registrou que o cumprimento da exigência se deu fora do prazo regulamentar.

Propôs, assim, a conversão do apontamento em ressalva, afastando a aplicação da multa anteriormente sugerida, e concluiu pela regularidade com ressalva das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 943/25 – 3PC (peça 25), aderiu integralmente ao opinativo técnico da CCONTAS, manifestando-se pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, em razão da entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório de Controle Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P80T

Fundamentação

A questão submetida à apreciação deste Tribunal limita-se a avaliar os efeitos da entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, no contexto da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2024. Essa delimitação decorre do fato de que todos os demais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial examinados no processo apresentaram-se regulares, restando apenas essa falha formal para apreciação específica.

Embora a declaração tenha sido juntada extemporaneamente ao processo, datada de 17 de março de 2025 e assinada pelo atual gestor em 25 de julho de 2025, a sua apresentação decorreu de falha material na digitalização dos documentos originais. Ademais, o responsável pelas contas no exercício de 2024 ratificou a manifestação do atual gestor e atestou ciência da documentação, o que permite considerar atendida a exigência normativa quanto ao conteúdo, ainda que fora do prazo regulamentar.

O artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 autoriza o julgamento das contas como regulares com ressalva quando constatadas falhas de natureza formal, sem prejuízo à gestão ou ao erário.

No caso concreto, não se verificou afronta aos limites constitucionais e legais de despesa, tampouco indícios de dano ao erário ou de irregularidade material na execução orçamentária ou financeira. A falha, restrita ao descumprimento do prazo para apresentação de documento formal, recomenda a anotação de ressalva como medida pedagógica, preservando-se o registro da desconformidade e advertindo-se o gestor para sua prevenção em exercícios futuros.

Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerando a regularidade dos demais aspectos da gestão, impõe-se o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem aplicação de multa, em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial.

Em face de todo o exposto, voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P80T

- Pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Weslley Orsini Ria, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, registrando-se a ocorrência como medida pedagógica e de advertência para que o gestor observe rigorosamente os prazos e exigências normativas estabelecidas por este Tribunal.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

- Encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Weslley Orsini Ria, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, registrando-se a ocorrência como medida pedagógica e de advertência para que o gestor observe rigorosamente os prazos e exigências normativas estabelecidas por este Tribunal;

II - após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P80T

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P80T